



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998068 - SP (2025/0139835-3)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : GRACE KELLY NASCIMENTO CESARIO (PRESO)**  
**ADVOGADO : JORGE LUÍS GALLI - SP390632**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a periculosidade da agente, tendo em vista que foram encontrados, em poder da agravante, três tijolos de crack, totalizando 3.008,31 g de crack.
3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 23 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998068 - SP (2025/0139835-3)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : GRACE KELLY NASCIMENTO CESARIO (PRESO)**  
**ADVOGADO : JORGE LUÍS GALLI - SP390632**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a periculosidade da agente, tendo em vista que foram encontrados, em poder da agravante, três tijolos de crack, totalizando 3.008,31 g de crack.

3. Agravo regimental não provido.

### **RELATÓRIO**

**GRACE KELLY BERNARDES NASCIMENTO** agrava da decisão de fls. 163-165, em que indeferi liminarmente o habeas corpus para manter **hígida sua prisão preventiva**.

Para tanto, assere que “não podemos admitir que a privação de liberdade esteja baseada em suposições extraídas de depoimentos unilaterais de Policiais Militares, os quais não foram submetidos ao contraditório” (fl. 172).

Requer, assim, “seja dado provimento ao presente Agravo Regimental, a fim de revogar a prisão preventiva da Agravante, levando em consideração que, em cognição sumária, o conjunto probatório indica ser Grace mais uma pessoa aliciada pelo tráfico de drogas” (fl. 172).

### VOTO

**Conforme já apontado na decisão impugnada**, depreende-se dos autos que “[a] paciente Grace Kelly, [foi] presa [em] 21.3.2024, por suposta infração ao disposto nos artigos 33, ‘caput’ artigo 35 da Lei nº 11.343/06” (fl. 13).

Asseriu a defesa, perante a Corte de origem, que “[n]ão se fazem presentes os pressupostos da medida extrema, previstos no artigo 312, ‘caput’, do Código de Processo Penal, sobretudo se considerada suas condições pessoais (primariedade e residência fixa). A quantidade de drogas também não pode ser levada em consideração para manutenção da segregação cautelar. Sustenta ainda, que a prisão é desproporcional, com possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos” (fls. 13-14).

Todavia, ao impor a segregação cautelar, destacou o Juízo singular que “há prova da materialidade do delito (v. auto de exibição e apreensão e laudo de constatação provisória) e indícios suficientes de autoria, tendo em conta os relatos das testemunhas, abordagem e revista, **com localização da droga em significativa quantidade**. A traficância, segundo permite concluir as peças investigativas, não era apenas para fornecimento de drogas a usuários, mas abastecer ponto de comércio de drogas e outros traficantes, a evidenciar especial gravidade e periculosidade, **observando-se, neste aspecto, que a increpada Grace, segundo relato de testemunha, disse que conhecia os demais increpados pois já realizara a estes entrega anterior de entorpecente**” (fl. 29, sublinhei).

Ao minudenciar os fatos, destacou a Corte de origem que “os indivíduos informaram que a quantia em dinheiro seria utilizada para aquisição de mais entorpecentes, que seriam retirados com uma mulher. Munidos da informação, os policiais rumaram até o endereço fornecido, lá avistaram um veículo Hyundai /HB20 branco estacionado com uma ocupante em seu interior. **Durante a abordagem apreenderam três tijolos de crack, que segundo ela, seriam entregue aos rapazes. Ela receberia pela entrega a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**” (fl. 15, grifei).

Com efeito, consoante o auto de prisão em flagrante, os três tijolos encontrados em poder da paciente, **totalizariam 3.008,31 g de crack** (fl. 49).

A esse respeito é imperioso ressaltar que, “consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, **a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva**” (RHC n. 115.823/RS, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 30/9/2019, destaquei).

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, **haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois foi apreendido expressiva quantidade de entorpecente - 2,988g de crack**. [...] É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017. 5. O fato de o agente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017 [...] (**AgRg no HC n. 912.173/SP**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, DJe de 15/8/2024, destaquei.)

[...]

O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "o automóvel conduzido pelo custodiado era produto de ilícito, o que demonstra a materialidade do delito de receptação", **bem como "a quantidade de droga apreendida é elevada, tratando-se de porções de 1.002,78g de crack" e o fato de "Carlos Eduardo [ser] reincidente"**.

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP) [...] (**AgRg no HC n. 892.906/SP**, relator Ministro **Rogério Schietti**, Sexta Turma, , DJe de 16/5/2024, grifei .)

Ademais, “[m]ostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação se encontra fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes” (**HC n. 714.681/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 2/5/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no HC 998.068 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0139835-3

Número de Origem:

15004549320258260594 20937002520258260000 21012402025 460312025

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JORGE LUIS GALLI

ADVOGADO : JORGE LUÍS GALLI - SP390632

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GRACE KELLY NASCIMENTO CESARIO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GRACE KELLY NASCIMENTO CESARIO (PRESO)

ADVOGADO : JORGE LUÍS GALLI - SP390632

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025